DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 987/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7617/2013
PROTOCOLO	: 1414445
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
CONTRATADA	: JULIANA JERONYMO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR	: R$ 81.604,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia, com valor inicial de R$ 81.604,40 (oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG – G.JAS – 6478/2013. Também já foi julgada a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo, sendo declarada regular e legal na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6821/2015.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-60401/2017, pela qual certificou regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-20315/2018, e opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira do objeto contratado com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	102.005,50
Valor total de empenho anulado	**R$**	4.032,50
Saldo de empenho	**R$**	97.973,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	97.973,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	97.973,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ªICE, e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra